



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19740.000007/2008-51  
**Recurso nº** 174.817 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-00.597 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de junho de 2011  
**Matéria** CSLL - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO  
**Recorrentes** BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004

DIPJ.RETIFICAÇÃO.

A retificação da DIPJ/2005, destinada a retificar erro, efetuada mediante decisão da autoridade monetária, não está condicionada à aceitação da autoridade para ter validade.

COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL. BASE NEGATIVA DE CSLL. PERCENTUAL DE 30%. Não havendo exceções previstas em lei, a exclusão de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período de apuração.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. o art. 60 da Lei nº 9.430/96 estende às entidades em situação de liquidação extrajudicial as normas gerais sobre tributos e contribuições, no período em que perdurarem os procedimentos para realização do ativo e pagamento do passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, que sobrestava o julgamento em função de matéria submetida à repercussão geral.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da DRJ/RJO, relativamente aos fatos até aquele momento ocorridos.

Trata o presente processo de Auto de Infração, relativo ao ano-calendário de 2004, lavrado no âmbito da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro -Deinf/RJ, por meio do qual está sendo exigido do interessado, acima identificado, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 88/92), no valor de R\$ 23.253.526,98, acrescidos da multa de ofício de 75% e demais encargos moratórios.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se narrados no auto de infração, bem como no Termo de Verificação Fiscal de fls. 75/87, dos quais o interessado recebeu cópias e tomou ciência.

Em suma, a fiscalização procedeu sua atividade na instituição financeira em tela, que se encontra em regime de Liquidação Extrajudicial determinada pelo Banco Central do Brasil — Bacen, e constatando a inobservância do limite de compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, determinado na lei, em 30% do lucro líquido ajustado, por ter o interessado ultrapassado este limite, apurou a compensação indevida e lavrou o auto de infração correspondente,

A fiscalização relata ter verificado que o interessado havia feito uma consulta à SRF, questionando se estaria dispensado de obedecer ao limite legal de 30% na compensação da base de cálculo negativa da CSLL, de apuração em períodos anteriores, pelo fato de se encontrar em Liquidação Extrajudicial. Mesmo obtendo resposta negativa à sua consulta, o interessado procedeu à compensação integral do saldo acumulado da base de cálculo negativa da CSLL, com o lucro líquido ajustado no período, em desobediência à legislação tributária.

Além disso, a fiscalização constatou divergências entre os valores declarados na sua DIPJ/2005 e no Lalur, tendo em vista o interessado ter apresentado uma declaração retificadora, na qual levou em conta a alteração de entendimento determinada pelo Bacen, quanto à forma de remuneração dos empréstimos do Proer de que era detentor. Como consequência deste ajuste, houve uma redução da base de cálculo da CSLL, apurada no ano-calendário de 2004.

Neste caso, a fiscalização negou a possibilidade de o interessado retificar a sua declaração para apurar saldo negativo de CSLL maior que o declarado originalmente, pois considerou que, se não houve erro no preenchimento da declaração original, que na época em que foi feita obedeceu aos critérios então

vigentes, a legislação não permitia a retificação para aumentar o saldo negativo da CSLL compensável.

O interessado inconformado com o auto de infração apresentou, em 13 de fevereiro de 2008, apresentou impugnação de fls. 109/132, na qual alega, em síntese, o seguinte;

- A fiscalização afastou a possibilidade de excluir do lucro real, mediante declaração retificadora do ano-calendário de 2004, os valores referentes aos ajustes dos créditos Proer, os quais têm natureza de encargos sobre empréstimos efetuados ao amparo do Proer, em função de taxas pactuadas originalmente nos contratos, quando a empresa ainda estava sob o Regime de Administração Temporária (RAET).

- Ao contabilizar as despesas de atualização monetária dos empréstimos Proer, adotou como regra a aplicação da Taxa Referencial - TR, como indexador, e o fez por entender aplicável ao seu caso.

- Todavia, o Bacen, na qualidade de gestor, entendeu que este procedimento não estaria em conformidade com o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (antiga Lei de Falências e Concordatas) e com o artigo 24 da Lei nº 11.101/2005 (nova Lei de Falências e Concordatas) e enviou um comunicado determinando a implementação dos ajustes dos créditos Proer com base em novo índice por ele estabelecido.

- Seguindo a orientação do Bacen e visando a providenciar a adequação das informações prestadas à SRF de modo a refletir a real situação patrimonial, procedeu a retificação de sua DIPJ/2005, referente ao ano-calendário de 2004.

- A fiscalização entendeu que a motivação apresentada não seria suficiente para justificar a retificação da declaração, já que não se qualificaria como erro passível de retificação, em atenção ao artigo 147 do CTN.

- Ocorre que tal entendimento é equivocado, já que a própria fiscalização reconheceu que as alterações promovidas foram motivadas por mudança de entendimento por conta do órgão regulador, o Bacen, da contabilização dos créditos contra as instituições em liquidação.

Importante ressaltar que a Lei nº 6.404/1976 trata do assunto no seu artigo 186, § 1º e dá amparo ao seu procedimento; e que as informações prestadas à SRF observaram o artigo 150 do CTN, o qual permite ao contribuinte a apuração do tributo e informar ao fisco o procedimento realizado de forma antecipada (fl. 113). -

Mas, tendo em vista mudanças de procedimento contábil determinada pelo Bacen, verificou-se a necessidade de retificar as informações prestadas ao fisco, o que fez corretamente, modificando a apuração originária das bases de cálculo dos tributos.

- O fiscal ao impor a aplicação do artigo 147 do CTN, esquece-se que a possibilidade de modificação de critério de lançamento é aplicável somente ao Fisco, já que este não pode fundamentar eventual modificação em erro de direito (mudança na interpretação da norma legal), mas no caso a questão é diversa, já que o contribuinte tem o direito de proceder à retificação de suas informações quando estas não se amoldam com a realidade fática e jurídica.

- 
- A jurisprudência administrativa em torno do assunto é favorável à retificação da declaração de rendimento, antes do lançamento de ofício (cita diversas ementas - fls. 114/115).
  - No caso em tela estamos tratando de critério de apuração aplicado de forma errada, gerando saldo menor de prejuízo fiscal e ferindo a regra dos artigos 43 e 44 do CTN - conceito legal de renda/ lucro.
  - A fiscalização em nenhum momento questionou o aspecto material da exclusão do lucro, mas apenas o aspecto formal - a impossibilidade de retificação das informações.
  - O fiscal não contesta o direito à exclusão das despesas com obrigações dos contratos de empréstimos Proer, mas inviabiliza o acerto do valor do tributo, questionando a forma aplicada - declaração retificadora.
  - O lançamento tributário deve se submeter ao princípio da verdade material, o qual determina que a fiscalização busque a verdade dos fatos e a correta aplicação do direito. Por força deste princípio a fiscalização deverá reconhecer até mesmo de ofício como legítima a forma de retificação por ele implementada.
  - A questão em tela não envolve a discussão da existência de erro de fato ou de direito, mas a possibilidade de ele poder ajustar suas bases fiscais, por meio de declaração retificadora, para que haja uma incidência fiscal justa e uniforme, em respeito à lei societária e à legislação tributária (artigo 832, do RIR/1999; c/c artigos 43 e 44 do CTN).
- É legítima a compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL dos exercícios anteriores.
- Com o advento da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, as entidades submetidas ao regime de Liquidação Extrajudicial e de Falência passaram a sujeitar-se às mesmas normas de incidência tributária aplicáveis àquelas pessoas jurídicas em situação regular, ficando portanto sujeitas ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, caso venham a apurar base de cálculo positiva desses tributos.
  - Todavia, as empresas em fase de Liquidação que tiverem que observar o limite de compensação de 30% da base de cálculo negativa da CSLL, por força da Lei nº 8.981/1995, tais empresas estarão gravadas pelo IRPJ e pela CSLL, em virtude de uma base de cálculo que não representa efetivamente um acréscimo patrimonial.
  - Desta forma, estarão sendo violados preceitos constitucionais e da legislação complementar em clara afronta ao conceito de lucro como acréscimo patrimonial e de prejuízo com perda patrimonial; o conceito de renda e lucro, constantes do CTN e da Constituição de 1988 e consagrado na doutrina.
  - A compensação integral dos prejuízos não é um favor fiscal do legislador, não pode ser manipulado, condicionado, restringido, como na hipótese em tela, em que não se permite a compensação integral dos seus prejuízos com lucros futuros, no seu caso impossível, já que as suas atividades estão encerradas e sem nenhuma perspectiva de obtenção de lucro.
  - O presente regime jurídico consagra uma restrição injustificável, por desnaturar o conceito de acréscimo patrimonial, por alterar a natureza jurídica do

prejuízo e por ignorar os conceitos de direito privado utilizados pela Constituição, para delimitar o poder de tributar.

Apesar de a lei nº 8.981/1995 não contemplar situações-limite, como é o caso das empresas em extinção, o seu caso, o objetivo do legislador é limitar a compensação de prejuízos para as empresas em atividade normal, para as quais presume-se a capacidade de absorver prejuízos com a continuidade de seus negócios.

- Uma empresa em Liquidação Extrajudicial não tem perspectiva de continuidade e ao se aplicar pura e simplesmente o artigo 42 da lei nº 8.981/1995, sem levar em conta sua situação especial, o obriga a pagar tributo indevidamente, pois se esta tributando uma "não-renda", eis que os prejuízos gerados no passado, por não poderem ser compensados no decorrer do processo de liquidação serão "jogados fora".

Este fato por si só nos leva a concluir que o dispositivo legal mencionado não deve ser interpretado de forma restrita, pois nos casos de situação-limite, a compensação de prejuízos pode e deve ser feita integralmente (100%), sob pena de se descapitalizar ainda mais a empresa e fraudar a ordem de preferência dos credores (em especial os credores trabalhistas) da massa falida. Neste caso, cabe uma interpretação mais ampla da norma, ou seja, nas situações especiais estaria implícita a autorização, já que não houve proibição expressa, buscando-se atingir o objetivo da norma, a vontade do legislador,

- O limite de compensação de 30% dos prejuízos fiscais, para as empresas que se encontram em processo de extinção, viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da progressividade. Para ilustrar a sua alegação cita doutrina e jurisprudência, das quais transcreve excertos.

- A cobrança de juros de mora e multa de ofício é indevida, pois a lei nº 6.024/1974, que rege os atos de intervenção e Liquidação Extrajudicial de instituições financeiras, resguardou a igualdade entre os credores para a satisfação dos seus créditos. Caso sejam aplicados a multa de ofício e os juros de mora, os credores vão suportar o ônus, o que afronta o princípio basilar da execução coletiva, aplicável ao presente caso.

- O artigo 18 da lei nº 6.024/1974 prevê, com a decretação da Liquidação Extrajudicial, a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo, não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

- O processo de Liquidação Extrajudicial destina-se a operacionalizar o pagamento e a distribuição dos créditos aos credores. Todavia, a quitação do suposto débito ocorre no momento da intervenção e decretação da Liquidação Extrajudicial e, em consequência, deixa de existir a mora que incidia sobre o débito, já o crédito vencido ou vincendo extingue-se com o oferecimento do patrimônio do devedor aos credores, tornando-se uma massa liquidanda.

- Diante deste dispositivo legal, não poderão ser cobrados, no curso da Liquidação Extrajudicial, quaisquer valores a título de juros de mora e penas pecuniárias.

Por todo o exposto, requer que seja conhecida e julgada procedente a presente impugnação, a fim de reconhecer a inexistência de crédito fiscal reclamado, determinando-se o cancelamento do auto de infração.

A 1ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, julgar o lançamento procedente em parte, para considerar indevida a exigência de crédito tributário de CSLL (fls.88-92) no valor de R\$ 23.253.526,98, acrescido dos encargos legais decorrentes, e considerar devida e obrigatória a aplicação do limite de 30% do lucro líquido ajustado para calcular a compensação da base negativa de CSLL acumulada.

O voto condutor do acórdão prolatado, em estreito resumo, se fundamenta nas seguintes conclusões:

- A retificação promovida pelo recorrente, que motivou o lançamento, é correta, porque não é mais necessária manifestação prévia da RFB à entrega da declaração, porque a declaração foi processada e aceita, porque foi prestada antes de procedimento fiscal, e porque foi motivada com base em decisão prolatada pelo órgão regulador federal das instituições financeiras.

- A aplicação do limite de 30% do lucro líquido ajustado à compensação de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL está prescrita pelo art. 58, parágrafo único da Lei nº 8.981/95, art. 44 da Lei nº 8.383/91, e art. 16 da Lei nº 9.065/95. A extensão dos efeitos de tal norma às entidades em liquidação extrajudicial é realizada pelo art.60 da Lei nº 9.430/96. Assim, deixa de analisar arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de tais leis, matéria reservada ao Poder Judiciário. Impossível, também, aplicar interpretação mais benéfica a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial, permitindo compensação integral, por inexistência de previsão legal.

- Não se aplica ao caso o art. 18 da Lei nº 6024/74, que dispõe sobre os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial. A aplicação de juros Selic é determinada pelos art. 5º e 61 da Lei nº 9.430/96.

O presidente da 1ª Turma recorreu de ofício, tendo em vista a exoneração ser superior a R\$ 1.000.000,00 conforme art. 1º da Portaria MF nº 3, de 04 de janeiro de 2008.

Irresignado, o recorrente também interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

- A limitação dos 30% à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL viola o conceito de prejuízo e lucro do direito privado (art. 110 do CTN), o conceito de lucro como acréscimo patrimonial previsto no art. 153, III, da CF/88 e no art. 43 do CTN, e retira a legalidade do ato administrativo (no sentido amplo) de lançamento. Viola, também, o §1º do art. 145 da CF/88 (princípio da capacidade contributiva), porque a situação de liquidação extrajudicial implica tributação do patrimônio e não do lucro.

- A Nota PGFN/PAG/722/2006, aprovada pelo Ministro da Fazenda, veicula entendimento de que descabe multa punitiva após a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira, nos termos da Lei nº 6.024/74. Junta acórdão da DRJ/RJO que a aplicou. Também não cabe cobrança de juros moratórios contra a massa (art. 18, Lei nº 6.024/74). Além disso, restou definido que os juros são aplicados nos termos da Lei nº 8.212/91 (que aplica a TRD), enquanto que se verifica que foram aplicados juros SELIC.

Requer, por fim, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO DE ANDRADE, Relator.

O recurso de ofício satisfaz os requisitos de admissibilidade, e portanto, dele conheço. O recurso voluntário foi recebido como tempestivo, e, portanto, dele também conheço.

Inicialmente, passo a analisar a matéria objeto do recurso de ofício.

(a) Retificação da declaração com base em determinação do Bacen que implicou valorização dos créditos do Proer

A fiscalização concluiu indevida a retificação da declaração do recorrente porque, segundo entendeu, não ficou demonstrado o erro necessário para legitimá-la, nos termos do art. 147 do CTN. Entende que o erro deva ser algo grosseiro, não bastando para caracterizá-lo a produção de valores incorretos devido à falta de informação que sobrevenha ulteriormente, para garantir a precisão do recálculo.

A retificação de que se trata resultou no aumento da parcela a ser excluída do lucro real, ocasionada por ulterior determinação do BACEN que resultou na valorização dos créditos do PROER.

Nota-se que o litígio se restringe à admissibilidade do envio de declaração retificadora, vez que a autoridade fiscal não questionou o mérito da retificação que levou à exclusão procedida naquela declaração retificadora.

O acórdão da DRJ considerou improcedente a exação porquanto entendeu que a retificação promovida pelo recorrente, que motivou o lançamento, é acertada, já que não é mais necessária manifestação prévia da RFB à entrega da declaração, porque a declaração foi processada e aceita, porque foi prestada antes de procedimento fiscal, e porque foi motivada com base em decisão prolatada pelo órgão regulador federal das instituições financeiras.

Adiciono a tais argumentos, com os quais concordo, que a autuação baseada no art. 147 é anacrônica, e não se aplica ao caso, considerando-se que o referido artigo se destina aos lançamentos por declaração, situação que não se verifica no caso do IRPJ e da CSLL, em que a contribuição do contribuinte é máxima, devendo apurar referidos tributos,

lançá-los devidamente na contabilidade, efetuar e prestar a declaração de rendimentos e a DCTF, e os recolher no prazo legal, aguardando mera homologação, tácita ou expressa.

Tais nuances são facilmente detectáveis na simples leitura do referido dispositivo (art. 147), senão vejamos:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

Verifica-se de pronto que tais dispositivos não são aplicáveis ao caso, porquanto o lançamento não é efetuado pela autoridade administrativa, que se limita a, no máximo, homologá-lo, e nem essa retifica de ofício a declaração prestada pelo sujeito passivo, como o fazia nos tempos em que o lançamento se dava por declaração, quando a declaração era submetida ao seu exame antes do seu protocolo.

Assim, descabe cogitar do direito do sujeito passivo de retificar sua declaração na hipótese de lançamento por homologação, especialmente aquela ocorrida antes do início de procedimento fiscal, ou da homologação expressa, caso esta venha a existir.

Passo à análise das matérias levantadas no recurso voluntário.

(b) A limitação dos 30% à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL - Alegação de violação ao conceito de prejuízo e lucro do direito privado (art. 110 do ctn), e o previsto no art. 43 do CTN, e retira a legalidade do ato administrativo (no sentido amplo) de lançamento.

O direito a compensar prejuízos passados (lançados nas rubricas de prejuízo fiscal e bases negativas de CSLL) implica, a meu ver, ingerência de períodos anteriores de apuração no corrente período.

Tal ingerência, concedida pelo legislador, e amparada pelo princípio contábil da continuidade, deve ser interpretada de forma restrita, na forma e nos casos expressamente contemplados.

A regra geral, estampada no art. 43 do CTN, ao determinar que o fato gerador seja constituído pela aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, nada diz sobre o período a ser considerado para averiguação

do acréscimo patrimonial. Esta tarefa coube à legislação específica do imposto, que o concebe, na atualidade, como anual ou trimestral, para as pessoas jurídicas, recebendo a influência de parcela do prejuízo de períodos anteriores, limitada a 30% do resultado atual.

Por outro lado, o conceito de lucro e prejuízo utilizados no direito privado não foram maculados pela legislação do IR, posto que esta tomou o cuidado de qualificar o lucro que constitui a base de cálculo do IR, denominando-o *Lucro Real*, daquele que melhor serve para informar os acionistas sobre a saúde financeira da empresa, denominado *lucro líquido do exercício*, nos termos da Lei nº 6.404/76.

O Poder Judiciário já decidiu sobre a questão, havendo, primeiramente decisões favoráveis à limitação no STJ - EREsp nº 429.730 (1ª Seção, 04/2005), AgRg no REsp nº 776.036 (1ª Turma, 04/2007), REsp nº 576.286 (2ª Turma, 10/2006), REsp nº 462.204 (2ª Turma, 08/2006), entre outros, e posteriormente, o STF pacificou a questão no julgado do RE nº 344.994, cujo julgamento estava suspenso desde 11/11/04, em virtude de pedido de vista da Ministra Ellen Gracie. O RE foi interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação estabelecida nos artigos 42 e 58 da Medida Provisória nº 812/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95.

Ao retomar o julgamento, o plenário decidiu que a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores, prevista na lei mencionada, traduz-se em benefício fiscal, e, por esse motivo, restringe-se às condições fixadas em lei, e, além disso, considerou constitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Assim, não vejo qualquer afronta ao art. 43 do CTN e ao conceito de lucro e prejuízo, conforme utilizados no direito privado, a limitação de 30% à compensação de prejuízos passados.

O fato de estar a recorrente em situação de liquidação extrajudicial não altera tal análise, posto que após a vigência do art.60 da Lei nº 9.430/96, tais entidades passaram a submeter-se expressamente às normas gerais sobre tributos e contribuições das demais pessoas jurídicas, no período em que perdurarem os procedimentos para realização do ativo e pagamento do passivo.

(c) A limitação dos 30% à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL viola o conceito de prejuízo e lucro como acréscimo patrimonial previsto no art. 153, III, da CF/88, violando, também, o §1º do art. 145 da CF/88 (princípio da capacidade contributiva), porque a situação de liquidação extrajudicial implica tributação do patrimônio e não do lucro

Relativamente às alegações sobre violação à Constituição, especialmente aos art. 153, III, e 145, §1º, da CF/88, vale dizer que o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 veda aos órgãos de julgamento administrativo de qualquer instância afastar aplicação de lei por motivo de inconstitucionalidade.

A Súmula CARF nº 02, de observância obrigatória pelos membros do CARF, também veda a apreciação de inconstitucionalidade de lei tributária no âmbito deste Órgão, senão se veja:

---

*Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, deixo de apreciar tais questões, dado o limite de cognição que limita o julgamento administrativo.

(d) Aplicação de juros de mora e multa de ofício após decretação de liquidação extrajudicial de instituição financeira – Lei nº 6.024/74 - Nota PGFN/PAG/722/2006, aprovada pelo Ministro da Fazenda

O art. 18, “d”, da Lei nº 6.024/76 determina, como efeito da decretação de liquidação extrajudicial, que não fluem juros contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.

Tal norma, de alcance geral, passou a encontrar limite a partir de 1997, em face do art. 60 da Lei nº 9.430/96, que expressamente estende às entidades em situação de liquidação extrajudicial as normas gerais sobre tributos e contribuições, no período em que perdurarem os procedimentos para realização do ativo e pagamento do passivo.

Assim, é correta a aplicação da multa de ofício de 75% e a fluência de juros Selic sobre o crédito constituído.

Isto posto, voto para negar provimento ao recurso de ofício, e negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator